

LEI Nº 284, DE 30 DE JULHO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 30 / 07 / 2021


Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Regulamenta a Gratificação de Estímulo às Atividades de Campo de Fiscalização e de Arrecadação de Tributos Municipais – GEAC-FAT, criada pela Lei nº 168, de 09 de novembro de 1995 (Plano de Carreira dos servidores do Município de Goiás), e alterada pela Lei Complementar nº 02, de 05 de fevereiro de 2018 (Organiza a carreira de Agente de Fiscalização Municipal), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Gratificação de Estímulo às Atividades de Campo de Fiscalização e de Arrecadação de Tributos Municipais – GEAC-FAT, criada pela Lei nº 168, de 09 de novembro de 1995, que *“Institui novo Plano de Carreira dos servidores do Município de Goiás, Estado de Goiás”*, e alterada pela Lei Complementar nº 02, de 05 de fevereiro de 2018, que *“Organiza a carreira de Agente de Fiscalização Municipal composta pelos cargos efetivos de Agente Fiscal de Obras, Posturas, Ambiental, Trânsito e Transportes, do Consumidor e outros serviços; Agente Fiscal Sanitário e Agente Fiscal de Tributos, integrantes do Grupo Funcional Administrativo, altera a Lei n. 168, de 09 de novembro de 1995 ‘Institui novo Plano de Carreira dos servidores do Município de Goiás, Estado de Goiás’, e dá outras providências”*.

Art. 2º A Gratificação de Estímulo às Atividades de Campo de Fiscalização e de Arrecadação de Tributos Municipais – GEAC-FAT, de que trata o subitem 6.2 do “ANEXO I PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS” da Lei n. 168/1995, com as finalidades de operacionalizar e aprimorar os serviços públicos de fiscalização e de arrecadação de tributos municipais, será concedida aos servidores do Município de Goiás, ocupantes de cargos efetivos que compõem a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, integrantes do Grupo Funcional Administrativo:

I - Agente Fiscal de Obras, Posturas, Ambiental, Trânsito e Transportes, do Consumidor e outros serviços;

II - Agente Fiscal Sanitário; e

III - Agente Fiscal de Tributos.

§ 1º Somente poderão perceber a GEAC-FAT, até o limite de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o respectivo vencimento básico, o servidor que cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas.

§ 2º É proibida, ao servidor, a participação remuneratória incidente sobre o produto da arrecadação, a qualquer título.

Art. 3º O valor da GEAC-FAT, observado o limite estabelecido no art. 6º, da Lei Complementar nº 02/2018, será apurado mensalmente da seguinte forma:

I – cada dia de campo, mediante ordem de serviço da Diretoria de Arrecadação, da Chefia imediata ou do Titular da Pasta a que estiver vinculado o servidor, corresponderá a 1% (um por cento), permitida a acumulação de até 20% (vinte por cento) ao mês;

II - limitado ao teto de 30% (trinta por cento) ao mês, pelos desempenhos das atividades de campo com atribuições de percentuais de acordo com as suas respectivas complexidades.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, dia de campo corresponde ao período de 8h (oito horas) consecutivas de trabalho, considerado um intervalo intrajornada.

§ 2º Cada uma das atribuições do ocupante de cargo de Agente de Fiscalização Municipal fixadas no art. 2º da Lei Complementar nº 02/2018, bem como as demais atribuições típicas de controle e fiscalização, pelo Município, definidas nas legislações municipal, estadual ou federal, desempenhada como Atividade de Campo de Fiscalização ou de Arrecadação de Tributos Municipais, observará a classificação de acordo com a sua complexidade, e receberá a correspondente atribuição de porcentual:

I – atividade de baixa complexidade – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

II – atividade de média complexidade – 0,50% (meio por cento);

III – atividade de alta complexidade – 1% (um por cento).

§ 3º As atribuições relacionadas no art. 2º, da Lei Complementar n. 02/2018, bem como as demais atribuições típicas de controle e fiscalização, pelo Município, definidas nas legislações municipal, estadual ou federal, serão classificadas de acordo com as suas complexidades (baixa, média ou alta), na forma expressa em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvida a categoria dos agentes de fiscalização municipal.

§ 4º O desempenho de cada Atividade de Campo de Fiscalização ou de Arrecadação de Tributos Municipais será demonstrado e aferido na forma do relatório próprio a ser validado pela Diretoria de Arrecadação.

Art. 4º O valor da gratificação será determinado em função da produção global dos ocupantes de cargos efetivos que compõem a carreira de Agente de Fiscalização Municipal, apurada mensalmente, considerados os trabalhos internos na forma disposta na Lei Complementar nº 02/2018.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados o número de Atividades de Campo de Fiscalização ou de Arrecadação de Tributos Municipais realizadas em cada mês e o de servidores envolvidos na fiscalização direta e indireta, nos plantões de orientação, nas homologações e nas análises dos processos de autos de infração.

§ 2º Incumbe ao Secretário de Administração e Finanças estabelecer a fórmula de cálculo do valor da GEAC-FAT e disciplinar o seu pagamento.

§ 3º A primeira apuração da GEAC-FAT, na forma prevista nesta regulamentação, será efetuada no primeiro mês após a publicação desta Lei e o valor apurado da



gratificação decorrente será deferido, retroativamente, em relação aos meses imediatamente anteriores até abril de 2021.

Art. 5º Observado o disposto no artigo 4º, a gratificação será deferida com base no valor da média global alcançada, no caso de servidores no exercício de atividades internas das unidades administrativas do Município de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos servidores da carreira de Agente de Fiscalização Municipal em exercício:

I - dos respectivos cargos efetivos e de cargos de natureza especial;

II - de cargos em comissão ou funções de confiança cujas atribuições de direção, assessoramento ou chefia sejam ligadas à fiscalização e à arrecadação de Tributos Municipais.

Art. 6º A GEAC-FAT será percebida pelo efetivo exercício do cargo da carreira de Agente de Fiscalização Municipal, observado o disposto no art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 169, de 09 de novembro de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiás).

Art. 7º A gratificação regulamentada por esta Lei vigorará até que seja aprovada a regulamentação da gratificação de que tratam os artigos 39, II, f, e 50, da Lei nº 169/1995.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar, por decreto, dotação orçamentária, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais necessários no orçamento vigente para a execução da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá expedir atos complementares de regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, aos 30 de julho de 2021.



ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás